



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342214

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2098085-16.2025.8.26.0000
Proc. nº 0008965-41.2018.8.26.0032
Origem: ARAÇATUBA
VOTO nº 33320

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO NÃO PROCESSADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* contra regime prisional, pretendendo abrandamento e substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. Constrangimento ilegal na manutenção da modalidade mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. STJ manteve o fechado. 4. Paciente foragido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego seguimento à impetração.

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES**, em favor de **THIAGO TOFANETO**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de manutenção de regime fechado, não obstante reconhecida extinção de punibilidade quanto ao crime de narcotráfico, pugnando, liminarmente, modificação ao aberto, com substituição, da pena privativa, por restritivas de direitos e, a final, concessão da ordem, em definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A apelação referente à condenação mencionada já foi julgada por essa C. Câmara¹.

Na sequência, impetrou HC no STJ que, apesar de não conhecido, concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a sanção final a 4 anos, 11 meses, 10 dias de reclusão e 204 dias-multa, mantido o regime fechado.

O Juízo *a quo*, diante da mitigação da sanção relativa ao narcotráfico (1 ano, 11 meses, 10 dias de reclusão e 194 dias-multa), acolheu o pedido defensivo relativo à prescrição e extinguiu a punibilidade.

No remanescente - crime do Estatuto do Desarmamento - vale destacar que o pedido de abrandamento de regime foi submetido ao STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental.

Assim, impossível o seguimento do pedido nesta instância, que não pode rever sua própria decisão, sequer sendo caso de processamento, destacando-se, por fim, que o paciente permanece foragido, o que, inclusive, impedira o início de cumprimento.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Recursos bilaterais. Réu foragido a quem foi negado recurso em liberdade. Conhecimento. Inteligência da Súmula/STJ, nº 437. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. LEI Nº 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. Condenação bem decretada. Conduta típica. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. DOSIMETRIA. Aumento no acréscimo operado nas iniciais do tráfico, como pretendido pelo Ministério Público. Inaplicabilidade do redutor do art. 33, §4º. Manutenção do regime fechado. Perdimento de bem corretamente decretado. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Impertinência. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03. PROVIMENTO SOMENTE AO MINISTERIAL.” (TJSP; Apelação Criminal nº 0008965-41.2018.8.26.0032; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 1º/2/2021; Data de Registro: 1º/2/2021)